

Conselho Nacional do Ministério Público**DESPACHOS DO PRESIDENTE**

Em 14 de outubro de 2013

Processo CNMP nº 0.00.000.001394/2013-46
Requerente: Wagner Roberto de Oliveira e outro
DESPACHO

(...) Desta forma, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP.

Diante dos fatos expostos, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Goiás, para ciência e providências que entender cabíveis.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

Processo CNMP nº 0.00.000.001440/2013-15
Requerente: Wilson Marques de Albuquerque
DESPACHO

(...) Desta forma, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP.

Diante dos fatos expostos, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Alagoas, para ciência e providências que entender cabíveis.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

MONTEIRO DE BARROS

PLENÁRIO**DECISÕES DE 23 DE OUTUBRO DE 2013**

PROCESSO: PP nº 0.00.000.001112/2012-20
RELATOR: Conselheiro Antônio Pereira Duarte
REQUERENTE: Jackeliny Ferreira Rangel - Promotora de Justiça e Outros
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
D E C I S Ã O

(...)Ante o exposto, constatada a regularidade da atuação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais na defesa das prerrogativas da instituição, determino o arquivamento do presente PP nº 0.00.000.001112/2012-20, tendo em vista a inexistência de qualquer providência a ser adotada por este Conselho Nacional, com fundamento no art. 43, inciso IX, alínea "c", segunda parte, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público - RICNMP.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Conselheiro Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº
0.00.000.001411/2013-45
RELATOR: CONSELHEIRO JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

REQUERENTE: Francisco de Paula Vitor Santos Pereira
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
DECISÃO

(...)Portanto, tem-se por manifestamente improcedentes os argumentos apresentados pelo requerente.

Com essas considerações, DETERMINO o arquivamento do presente Procedimento de Controle Administrativo, com fulcro no art. 43, inciso IX, alínea "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Conselheiro Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

PROCESSO: PCA nº 0.00.000.001134/2013-71
RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
REQUERENTE: Wenceslau Braz Lopes de Barros - Promotor de Justiça/MPDFT
REQUERIDO: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
DECISÃO LIMINAR

(...) Nada obsta, decerto, que futura demonstração concreta de atos que possam revelar a eventual condução indevida do feito disciplinar, em possível desatenção ao dever de imparcialidade da própria Comissão Processante, venha a ser oportunamente trazida à análise deste CNMP. Por fim, não seria despiciendo registrar a existência do periculum in mora reverso, consubstanciado no risco de prescrição da pretensão punitiva da Administração, que, pela natureza da infração funcional ora em exame, se daria no prazo de 01 (um) ano. Nesse caso sim é que se estaria diante de dano irreparável ao jus puniendi.

Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada.
Intime-se. Publique-se.

Conselheiro MARIO LUIZ BONSAGLIA
Relator

DECISÕES DE 28 DE OUTUBRO DE 2013

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº
0.00.000.001070/2012-27
RELATOR: CONSELHEIRO JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO

(...)Com essas considerações, tendo em vista a manifesta falta de interesse no prosseguimento do presente feito, com fulcro no artigo 43, X, "b", do RICNMP, DETERMINO o arquivamento do procedimento de controle administrativo em epígrafe.

Dê-se ciência dessa decisão ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Roraima, na forma do artigo 41, § 1º, I, do RICNMP.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Conselheiro Nacional do Ministério Público

REVISÃO DE DECISÃO DO CONSELHO Nº
0.00.000.001564/2013-92

RELATOR: Conselheiro Leonardo de Farias Duarte
REQUERENTE: Helena Fiúza do Amaral

DECISÃO

(...) O objetivo da requerente, em última análise, é reapreciar o mérito da decisão proferida no processo administrativo disciplinar nº 1858/2010-71, que culminou com a cassação dos proventos da sua aposentadoria. Contudo, a revisão não se presta a apreciar a justiça ou a injustiça de acórdão deste Conselho.

Pelo exposto, em face da manifesta improcedência, indefiro o pedido e determino o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 43, inciso IX, alínea "b", do RICNMP.

Conselheiro LEONARDO DE FARIAS DUARTE
Relator

PROCESSO: PCA nº 0.00.000.001049/2013-11
RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
REQUERENTE: Alexandre Azevedo dos Santos
REQUERIDO: Ministério Público da União
DECISÃO

(...) Ora, a pretensão do requerente esbarra justamente na impossibilidade de este Conselho Nacional, em substituição à banca examinadora, rever o critério utilizado e a nota atribuída a ele pelo examinador do certame, razão pela qual seu pleito não comporta conhecimento.

Ante o exposto, determino o arquivamento do presente Procedimento de Controle Administrativo, com fulcro no art. 43, IX, "b" e "c", do RICNMP. Intime-se.

Conselheiro MARIO LUIZ BONSAGLIA
Relator

PROCESSO: PCA 0.00.000.000520/2013-45
RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
REQUERENTE: SIGILOSO
REQUERIDO: Ministério Público do Trabalho no Estado de Pernambuco

DECISÃO

(...)Dessa forma, entendo que o silêncio do requerente presume que não tem ele interesse no prosseguimento do feito, razão pelo qual, com fulcro no artigo 43, inciso IX, alínea "b", do RICNMP, determino o seu arquivamento. Entendo recomendável preservar-se a não identificação do requerente nos atos de cumprimento desta decisão, inclusive nas anotações processuais e na respectiva publicação.

Publique-se.

Conselheiro MARIO LUIZ BONSAGLIA
Relator

PROCESSO: PP Nº 0.00.000.001118/2013-88
RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
REQUERENTE: Viviane Ferreira de Souza
REQUERIDO: Ministério Público da União
DECISÃO

(...)Assim, na ausência de ilegalidade manifesta, há que se prestigiar a autonomia administrativa do Ministério Público, consagrada no art. 127 da Constituição Federal e entregue à guarda deste CNMP, nos termos do artigo 130-A, § 2º, I, da CF, razão pela qual determino o arquivamento dos presentes autos, nos termos do artigo 43, inciso IX, alínea "b", do RICNMP.

Conselheiro MARIO LUIZ BONSAGLIA
Relator

PROCESSO: RIEP nº 0.00.000.001309/2013-40
RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
REQUERENTE: Sigiloso
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Espírito Santo
DECISÃO

(...)Ante o exposto, deixo de conhecer do presente procedimento de controle administrativo e determino o seu arquivamento com fulcro no art. 43, inciso IX, alínea "a" do RICNMP.

Conselheiro MARIO LUIZ BONSAGLIA
Relator

DESPACHOS DE 22 DE OUTUBRO DE 2013

PCA PCA Nº 0.00.000.001295/2013-64
RELATOR: CONSELHEIRO WALTER DE AGRA JÚNIOR
REQUERENTE: AROLDO JOSÉ DE LIMA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
DESPACHO

(...) Por tais razões e diante da provocação do próprio apresentado, utilizando-me do poder geral de cautela e com fulcro no inciso VIII do art. 43 do RICNMP CONCEDO PROVIMENTO LIMINAR para determinar que o Colégio de Procuradores do Mato Grosso do Sul, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, em sessão ordinária ou extraordinária, delibere sobre o Projeto de Resolução especificado na certidão de 07.10.2013, comunicando a este Relator, incontinentemente, o resultado da deliberação independentemente do julgamento meritório deste PCA que ficará sobrestado até o prazo acima referido.

Intime-se desta decisão, com urgência, para cumprimento imediato, o requerente, o requerido, bem ainda o Presidente do colégio de Procuradores do Mato Grosso do Sul.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Conselheiro Relator

PCA PCA Nº 0.00.000.001295/2013-64
RELATOR: CONSELHEIRO WALTER DE AGRA JÚNIOR
REQUERENTE: AROLDO JOSÉ DE LIMA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
DESPACHO

(...) Por tais razões e diante da provocação do próprio apresentado, utilizando-me do poder geral de cautela e com fulcro no inciso VIII do art. 43 do RICNMP CONCEDO PROVIMENTO LIMINAR para determinar que o Colégio de Procuradores do Mato Grosso do Sul, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, em sessão ordinária ou extraordinária, delibere sobre o Projeto de Resolução especificado na certidão de 07.10.2013, comunicando a este Relator, incontinentemente, o resultado da deliberação independentemente do julgamento meritório deste PCA que ficará sobrestado até o prazo acima referido.

Intime-se desta decisão, com urgência, para cumprimento imediato, o requerente, o requerido, bem ainda o Presidente do colégio de Procuradores do Mato Grosso do Sul.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Conselheiro Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**DECISÃO DE 3 DE OUTUBRO DE 2013**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001238/2012-02
RECLAMANTE: ADENILDO TAVARES DOS SANTOS
RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Decisão: (...)

Ante o exposto, não havendo indícios da prática de falta funcional por integrante do Ministério Público do Estado da Bahia, sugere-se, com fundamento no artigo 80, parágrafo único, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento da presente reclamação disciplinar, dada a atuação suficiente do órgão disciplinar de origem.

Por derradeiro, cumpre ponderar, com fundamento no artigo 18, inciso X, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), a necessidade da expedição de recomendação orientadora ao Promotor de Justiça atualmente com atribuições na Comarca de Serra Dourada/BA, a fim de que, no exercício do controle externo da atividade policial, promova o rigoroso acompanhamento do desfecho da investigação retratada nos ofícios nº 49/2011, nº 116/2011 e nº 03/2013 SR, todos da Promotoria de Justiça da citada Comarca.

É o pronunciamento que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Brasília, 24 de setembro de 2013.
HUMBERTO EDUARDO PUCINELLI
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional



Acolho a manifestação de fls. 247/252, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 80, parágrafo único, do RICNMP.

Recomendo ao reclamado com atribuições na Comarca de Serra Dourada-BA que, no exercício do controle externo da atividade policial, promova a rigoroso acompanhamento do desfecho da investigação retratada nos ofícios de nºs 49/2011, 116/2011 e 03/2013, todos da Promotoria de Justiça da citada Comarca.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e aos reclamados, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e

Intime-se.

Brasília, 3 de outubro de 2013.
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 24 DE OUTUBRO DE 2013

SINDICÂNCIA Nº 0.00.000.000910/2012-34
REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

Acolho o relatório conclusivo elaborado pela comissão sin-

dicante às fls. 325/343, para determinar o ARQUIVAMENTO da presente Sindicância, com fulcro no artigo 84 do Regimento Interno do CNMP.

Intimem-se o Requerido, a Procuradoria-Geral e a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, na forma do artigo 41, § 1º, II e § 4º do Regimento Interno do CNMP.

Publique-se, registre-se, e cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 854, DE 28 DE OUTUBRO DE 2013

Alterar a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região/RN.

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso das atribuições previstas no art. 91, inciso XXI da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993 considerando a necessidade de adequar a Estrutura Organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região/RN; considerando a estrutura do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região/RN definida pela Portaria nº 548, de 24/11/2005, publicada no Diário Oficial da União de 28/11/2005 e pela Portaria 435, de 11 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 13/9/2012 e pela Portaria nº 620, de 19 de agosto de 2013, publicada em 22/8/2013, resolve:

Art. 1º. Alterar a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região/RN.

LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

ANEXO

Nº de Funções	SITUAÇÃO ANTERIOR		Nº de Funções	SITUAÇÃO ATUAL	
	DENOMINAÇÃO			DENOMINAÇÃO	
1	PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO/RN Procurador-Chefe		1	PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO/RN Procurador-Chefe	
1	DIRETORIA REGIONAL Diretor Regional		1	DIRETORIA REGIONAL Diretor Regional	

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 209, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, através da PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE NITERÓI, situado na Rua Visconde do Uruguai nº 535 / 8º Andar, Centro, no município de Niterói/RJ, CEP 24.030-077, com fulcro no artigo 127 e artigo 129, inciso III e VI da Constituição Federal c/c artigo 6º, inciso VII, artigo 8º e artigo 84, inciso II da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 c/c Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, VEM INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 127, caput, estabelece que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 129, inciso III, estabelece que é função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 estabelece que "O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícia, no prazo que assinalar, a qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis";

CONSIDERANDO que o artigo 83, inciso III da Lei Complementar nº 75/93 declara a legitimidade do Ministério Público, para "promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos";

CONSIDERANDO que o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que "Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores";

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII Lei Complementar nº 75/93 estabelece que compete ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública";

CONSIDERANDO que o Ministério Público é órgão de natureza constitucional que tem por missão institucional assegurar a efetividade dos direitos humanos fundamentais;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO tem por missão defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis no âmbito das relações de trabalho, contribuindo para a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e para a concretização dos ideais democráticos e da cidadania;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO foi concebido constitucionalmente como instituição indispensável para a garantia dos interesses sociais, da cidadania e do regime democrático;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO incumbe a defesa da ordem jurídica trabalhista e dos direitos sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO tem a atribuição institucional de promover a defesa social dos direitos fundamentais da pessoa humana do trabalhador;

CONSIDERANDO que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está consagrado em nosso ordenamento jurídico constitucional como fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, inciso III da Carta Política, fazendo da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que os fatos relatados no bojo do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 000268.2013.01.006/1-602 ensejaram a instauração do presente procedimento investigatório em face da empresa SEAQUEST OFF SHORE LOGÍSTICA EMPRESARIAL LTDA.-ME, inscrita no CNPJ sob o número 10.550.479/0001-93, com a finalidade de apurar irregularidades atinentes ao descumprimento de normas trabalhistas relacionadas aos atributos "jornada extraordinária em desacordo com a lei", "feriados", "alimentação do trabalhador" e "participação nos lucros";

CONSIDERANDO que versando a matéria tratada nos presentes autos sobre o descumprimento de normas trabalhistas que asseguram patamar civilizatório mínimo ao indivíduo que labora, revestidas de indisponibilidade absoluta, imperiosa se revela realização de ação fiscal no âmbito da investigada pelo Ministério do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro, a fim de averiguar o grau de observância da legislação trabalhista pela empregadora quanto ao fiel cumprimento dos atributos "jornada extraordinária em desacordo com a lei", "feriados", "alimentação do trabalhador" e "participação nos lucros";

CONSIDERANDO que o artigo 21, inciso XXIV da Lei Fundamental da República estabelece que a União é competente para "organizar, manter e executar a inspeção do trabalho";

CONSIDERANDO que o artigo 626 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que "incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, ou àqueles que exercem funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho";

CONSIDERANDO que a fiscalização já foi solicitada por este MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, no caso dos autos, conforme se infere da documentação de fls. 36;

CONSIDERANDO que a Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Niterói ainda não deu atendimento à requisição ministerial consubstanciada no OFÍCIO/PRT1ª REGIÃO/PTM NITERÓI 602/Nº 5558/2013, de 22/08/2013, no qual foi solicitada "prioridade na realização de inspeção do trabalho no âmbito das empresas indicadas na planilha em anexo, com a posterior remessa de Relatório de Fiscalização, bem como de Autos de Infração, se houver, tudo visando o cumprimento dos prazos previstos na Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 69, de 12/12/2007, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho", conforme documentação que se segue.

CONSIDERANDO que as dificuldades e a escassez de recursos humanos na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro prejudicam, como sabido, o pronto atendimento das requisições de ação fiscal emanadas deste Parquet laboral;

CONSIDERANDO que diante desta situação fática o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO deve levar em conta o bom senso e a discricionariedade na tratativa das prioridades do órgão administrativo encarregado dessa tarefa valorosa que é a inspeção do trabalho;

CONSIDERANDO que a empresa que descumpra a legislação trabalhista pode vir a ser autuada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, bem como, se persistir na irregularidade, ser demandada judicialmente pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO;

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, nos termos do artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que no caso tratado nos presentes autos há necessidade de continuação e aprofundamento das investigações pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO para apuração mais pormenorizada dos atos ilegítimos e irregulares denunciados por ofensa ao ordenamento jurídico pátrio, resolve:

Com espeque no artigo 8º, § 1º da Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 9º da Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, INSTAURAR O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 000268.2013.01.006/1-602 em face da empresa SEAQUEST OFF SHORE LOGÍSTICA EMPRESARIAL LTDA.-ME, inscrita no CNPJ sob o número 10.550.479/0001-93, adotando-se para tanto as seguintes providências:

A designação da servidora Susana da Silveira Mulin, ocupante do cargo de Analista Processual, lotada na Procuradoria do Trabalho no Município de Niterói, para funcionar como secretária do presente inquérito civil;

ÉRICA BONFANTE DE ALMEIDA TESSAROLLO
Procuradora do Trabalho